

REQUERIMENTO

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo artigo 137 inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis **REQUER** a Mesa Diretiva, ouvido o soberano plenário, que seja remetido expediente ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO TAUILLO TEZELLI**, para que informe: 1) O Poder Executivo efetua a análise dos locais, condições de trabalho e atividades executadas pelos servidores e empregados públicos municipais a fim de verificar a exposição a agentes nocivos ou o exercício de atividades de risco ou perigosas, que ensejam, respectivamente, o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade? 2) Com relação ao cargo estatutário de vigia, o Poder Executivo já efetuou algum estudo quanto ao exercício de atividades de vigilância patrimonial, que inevitavelmente coloca tais servidores em condições de risco? 3) É possível que a Administração Municipal faça um levantamento detalhado dos locais de trabalho e atividades desempenhadas pelos vigias a fim de verificar, na prática, se os mesmos estão exercendo atividades perigosas e, por consequência, façam jus à percepção do adicional de periculosidade?

JUSTIFICATIVA:

Os cargos existentes na Administração Pública de Campo Mourão (PR) são regulamentados pela Lei Municipal nº 1009, de 25 de novembro de 1996, que “*institui o*



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

plano de cargos e o sistema de evolução funcional dos servidores públicos da administração direta do município de Campo Mourão”.

Dentre os cargos previsto na estrutura funcional, têm-se o cargo de vigia, com a descrição de atribuições e competências transcritas no Decreto nº 1476, de 03 de junho de 1997, que dispõe o seguinte:

Vigia

Descrição Sumária

Executar serviços de vigilância e recepção dos bens públicos municipais, baseando-se em regras de conduta pré-determinadas, para assegurar a ordem do prédio e a segurança do local.

Descrição Detalhada

Exercer a vigilância em praças, logradouros públicos, centros esportivos, creches, centro de saúde, aeroporto, estabelecimentos de ensino e outros bens públicos municipais, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, visando a proteção e manutenção da ordem, evitando a destruição do patrimônio público.

Efetuar ronda diurna ou noturna nas dependências dos prédios e áreas adjacentes, acendendo ou apagando luzes, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente para evitar roubos e outros danos.

Controlar a movimentação de pessoas, veículos e materiais, fazendo os registros pertinentes, anotando o número dos mesmos, para evitar desvio de materiais e outras faltas.

Zelar pela segurança de veículos e equipamentos da oficina mecânica, bomba de gasolina, serralheria e demais equipamentos da Administração Municipal, fiscalizando a entrada de pessoas nas dependências sob sua guarda, visando a proteção e segurança dos bens públicos.

Verificar se a pessoa procurada está no prédio, utilizando-se de telefone, interfone ou outros meios, para encaminhar o visitante ao local.

Encarregar-se das encomendas de pequeno porte enviadas aos ocupantes do prédio, recebendo e encaminhando aos destinatários, para evitar extravios e outras ocorrências desagradáveis.

Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Os servidores municipais são vinculados ao regime estatutário e regidos pela Lei Municipal nº 1085, de 30 de dezembro de 1997 que “*dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município, das autarquias e das fundações municipais*”, a qual alberga o pagamento de insalubridade ou periculosidade para os servidores que exercem, respectivamente, atividades com exposição a agentes nocivos ou atividades perigosas. Vejamos:

Art. 66 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

XI – Adicional de insalubridade e periculosidade;
(...)

Art. 83 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o padrão inicial da simbologia S-II-1 da tabela de vencimentos do Município.

Art. 84 (...)

§1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de avaliação técnica efetuada por profissional competente.

§2º O município manterá um Técnico de Segurança no Trabalho, visando o monitoramento dos riscos existentes no ambiente de trabalho com vistas a prevenir a saúde e segurança de seus servidores.

Art. 85 **São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação federal**, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado**.

Parágrafo Único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de trinta por cento sobre o padrão inicial da simbologia S-II-1 da tabela de vencimentos do Município.

Art. 86 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou em locais considerados insalubres ou perigosos.

(...)

Art. 89 (...)

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Na mesma linha, dispõe o artigo 193, II da Constituição Federal:

Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, a forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Ao analisar a Norma Regulamentadora (NR) 16, que trata sobre as “Atividades e Operações Perigosas”, há de se apontar o contido no Anexo 3 da Portaria nº 1885/2013 do MTE, que assevera o seguinte:

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

É de se ver que o servidor municipal que ocupa o cargo público de vigia exerce, na prática, atividade de segurança patrimonial de bens públicos diversos da administração pública, amoldando-se à previsão expressa na alínea “b” do item 2 da Portaria nº 1885/2013 do MTE. Com efeito, ao realizar seu trabalho, o vigia deve realizar rondas nas dependências dos prédios públicos ou outro local de trabalho



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

previamente definido, percorrendo-os sistematicamente, verificando se todas as vias de acesso estão devidamente fechadas, visando a proteção e manutenção da ordem, a fim de evitar a destruição do patrimônio público e, especialmente, assegurar a segurança do local.

Para tanto, inevitavelmente o vigia se expõe ao risco de presenciar furtos, roubos ou depredações, colocando sua vida em risco, com possibilidade de sofrer algum tipo de violência ou indesejadas consequências atreladas à vigilância patrimonial, tendo em conta a exigência de, eventualmente, ter que afastar desordens e perturbações.

A Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, “*dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*”, e traz uma série de normas sobre segurança patrimonial e proteção em relação aos eventuais danos gerados no contexto de vigilância e segurança.

Muito embora haja uma lacuna quanto à definição e distinção dos termos porteiro, vigia e vigilante, pode-se destacar os seguintes apontamentos:

A atividade de segurança patrimonial, apesar de prevista no texto da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, é regulamentada pela Portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF, da Polícia Federal. Tal portaria classifica a vigilância patrimonial como: “*atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio*”. A referida portaria define vigilante como: “*profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializado*



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado no DPF, e responsável pela execução de atividades de segurança privada”.

Por seu turno, a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que fora instituída pelo Ministério do Trabalho através da Portaria nº 397/2022, é tida como referencial para classificar algumas atividades de vigilância, relacionadas aos porteiros e vigias. No entanto, a CBO tem o reconhecimento jurídico apenas no sentido classificatório da existência de uma determinada ocupação e não tem caráter regulamentador.

Interpretando a CBO, em consonância com a Lei Federal 7.102/83 e a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, da Polícia Federal, pode-se dizer que o vigilante é:

O empregado que exerce as atividades de vigilância patrimonial de instituições financeiros ou de outros estabelecimentos públicos ou privados ou mesmo a segurança de pessoas físicas; ou que transporta valores ou garante o transporte de qualquer outro tipo de carga.

De outro lado, segundo a CBO, os porteiros/vigias (CBO 5174-20), atendem, recepcionam e orientam visitantes e hóspedes de um determinado local. Cabe a eles zelar pela guarda do patrimônio observando o comportamento e a movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outros sinistros que podem ser prevenidos a partir da constante observação. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Podem ficar responsáveis por receber mercadorias, encomendas e correspondências.

Logo, têm-se que o porteiro/vigia é o profissional que desempenha atividades de vigiar as dependências sem a necessidade de ter qualquer formação no “curso de vigilantes”, enquanto o vigilante, geralmente tem curso de formação na área; atua com





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

vigilância ostensiva para prestar segurança privada e patrimonial e pode fazer uso de armas.

Em âmbito municipal, o servidor ocupante do cargo de vigia presta serviços de vigilância patrimonial desarmado, no entanto, tem as funções já mencionadas anteriormente, conforme disposições do Decreto nº 1476/97, que inclusive são similares ao disposto na CBO 5174-20.

É evidente que um servidor que eventualmente se depara com uma tentativa de furto ou roubo, exercendo sua função de vigia, encontra-se numa situação claramente desfavorável, desarmado e sem condições de autodefesa, podendo se tornar mais facilmente uma vítima do que um vigilante do patrimônio ou da segurança pessoal de alguém, que conte com o porte de arma e tenha realizado um curso preparatório para tomar a melhor decisão em uma situação adversa como essa.

Nos livros de relatórios e ocorrências de atividades nos postos de serviços dos vigias, ou ainda, nos livros de ocorrências dos vigias que exercem a função de ronda, é possível encontrar o registro de inúmeras situações que comprovam o perigo vivenciado pelos vigias, uma vez que é comum a ocorrência de situações de vandalismo, invasão de locais e violência física e psicológica contra tais servidores. Ao longo dos últimos anos ocorreram diversos episódios de furtos, roubos e vandalismos que tornam evidente o risco de vida experimentado por servidores vigias; situações que geralmente são noticiadas pela mídia local e, via de regra, levadas à conhecimento da autoridade policial mediante Boletim de Ocorrência. Além de tudo, menciona-se ainda, com pesar, que em âmbito municipal já ocorreu uma situação de óbito de servidor vigia no exercício de suas funções, em seu posto e horário de trabalho.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Importa frisar, que o tema vem sendo avaliado pelo Poder Judiciário, por Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Superiores, com inúmeras sentenças determinando o pagamento de adicional de periculosidade aos profissionais vigias:

A 6^a Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por decisão unânime, condenou o Município de Ipaussu (SP) a **pagar o adicional de periculosidade a um servente de vigilância**. Apesar de ele não trabalhar armado, constatou-se que está sujeito a roubos e a outras espécies de violência física durante a jornada, circunstância que o coloca em risco constantemente. De acordo com os ministros, a legislação prevê o adicional nesse caso. Processo: AIRR-10410-73.2019.5.15.0143

No julgamento de incidente de recurso repetitivo pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), **reconheceu-se o direito ao adicional de periculosidade a um agente socioeducativo que não portava arma**. A Ministra Relatora listou a tese do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que, no âmbito previdenciário, permite o reconhecimento da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade. Processo: IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

A 11^a Câmara – 6^º Turma - do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região, sob voto da desembargadora Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues, deu parcial provimento ao recurso, com razão ao autor no que tange à periculosidade, assentando que: *"Em que pese a distinção entre as ocupações, notadamente o uso de armas, o fato é que a CLT e a NR 16 não fazem nenhuma referência a tal diferenciação para fins de exposição ao risco de roubos ou outras espécies de violência física. E tal risco está presente também nas funções de vigia, hipótese dos autos, e não apenas nas de vigilante. (...) Os trabalhadores que realizem a guarda do patrimônio, com risco de violência física e roubos, portanto, fazem jus ao adicional, independentemente da nomenclatura da função (vigia, no caso)".* Processo: 0010272-90.2019.5.15.0019

Esse também é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VIGIA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AMBIENTE PERIGOSO COMPROVADO POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. TERMO INICIAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DATA DO LAUDO PERICIAL (PUIL 413/RS, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 11/04/2018, DJE 18/04/2018). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5^a C. Cível - 0004428-79.2016.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.10.2019)

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. VIGILANTE. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AMBIENTE PERIGOSO COMPROVADO POR PERÍCIA. JORNADA DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DO REGIME 12X36 HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HORAS EXCEDENTES DEVIDAS. a) A Lei Municipal nº 1.245/1993 (Estatuto dos Servidores Públíco do Município de Pato Branco) estipula o Página 8 de 16 pagamento de gratificação pela realização de atividades em situação de periculosidade, sendo que a Lei Municipal nº 2.708/2006, regulamenta o tema e determina que o mencionado adicional será de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração base do servidor. b) No caso, é incontroverso que o Autor-Apelado atua como vigia, ficando comprovado através de perícia, assim como da ouvida de testemunhas, que as atividades são desempenhadas em ambiente perigoso, o que justifica o pagamento do adicional de periculosidade. (...) 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO (TJPR - 5^a C.Cível - 0007462-60.2015.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 13.11.2018)

Constitucional e Administrativo. Servidor público municipal. Vigia. Adicional de periculosidade. Lei Municipal n. 1.114/2013. Art. 68. Necessidade de Laudo Técnico de Avaliação elaborado pelo Médico do Trabalho e NR 16. Laudo confeccionado em 10/11/2015. Avaliação dos riscos potenciais. Reconhecimento da periculosidade. Honorários advocatícios, alterados de ofício. Apelação cível provida. Sentença mantida, no mais, em sede de reexame



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

necessário, conhecido de ofício. A condenação ao pagamento do adicional deve se limitar ao período posterior a 10/11/2015, termo inicial do **direito à percepção da verba, diante do reconhecimento da periculosidade na perícia realizada.** (TJPR - 1^a C. Cível - 0002030-68.2016.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: Desembargador Salvatore Antonio Astuti - J. 20.03.2018)

Por todo o exposto, há de se reconhecer que o vigia municipal exerce atividade perigosa, em condições de risco acentuado, nos exatos termos do art. 85 da Lei nº 1085/97, fazendo jus, por consequência, ao pagamento do adicional de periculosidade.

Ressalte-se, ainda, que o Município recentemente editou a Lei nº 4.228, de 05 de outubro de 2021, que “extingue cargos efetivos e altera os Anexos II e IV da Lei Municipal nº 1.009, de 25 de novembro de 1996, e dá outras providências”, a qual colocou o cargo de vigia em vacância, ficando garantido aos servidores ocupantes de cargos em vacância os benefícios e direitos previstos na legislação municipal.

Atualmente, o Município conta com aproximadamente 120 (cento e vinte) servidores ocupando o cargo estatutário de vigia, que tem como simbologia a referência S-V-1 e como **vencimento inicial o valor de R\$ 1.348,33**, nos termos da Lei Municipal nº 1009, de 25 de novembro de 1996, alterada recentemente pela Lei Municipal nº 4272, de 30 de dezembro de 2021.

Note-se que tais servidores têm um vencimento inicial relativamente reduzido, se comparado com outros cargos do quadro funcional estatutário do Município, e ainda assim, colocam suas vidas em risco com o fim de cumprir com suas atribuições e garantir a ordem e a segurança do patrimônio público.

Portanto, a concessão do adicional de periculosidade é medida adequada para garantir dignidade e reconhecimento aos servidores ocupantes do





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

cargo de vigia. Ademais, o impacto financeiro para a concessão do referido adicional de periculosidade para cerca de 120 (cento e vinte) servidores vigias não será alto, posto que o Poder Executivo possui um quadro funcional que supera 2500 (dois mil e quinhentos) servidores ativos. Frise-se, que se trata de um adicional temporário, de caráter *propter laborem*, devido tão somente enquanto o servidor estiver exercendo a atividade de risco, ou seja, o benefício é temporário e não traz reflexos diretos na aposentadoria dos servidores.

Por isso, o vereador que esta subscreve **requer que o Município efetue um levantamento minucioso dos locais de trabalho e das tarefas e atividades de vigilância e segurança patrimonial prestadas pelos vigias**, a fim de comprovar que tais atividades consubstanciam serviço perigoso / atividade de risco, nos termos da legislação municipal e, por consequência, fazem jus ao reconhecimento e pagamento de adicional de periculosidade, por ser medida de direito e justiça.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 04 de maio de 2022.



TONINHO MACHADO
Vereador – PSC